



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1218-67.2014.5.06.0006

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/mc/vm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.177/91. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se concluiu que, no que concerne aos juros de mora, incide o disposto no artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1218-67.2014.5.06.0006**, em que é Agravante **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA** e Agravado **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e FLY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA..**

As reclamadas interpõem agravo contra a decisão monocrática de págs. 999-1.010, por meio da qual o seu agravo de instrumento foi desprovido.

As ora agravantes, neste agravo, declinam as razões pelas quais requerem seja modificada a decisão recorrida.

Sem apresentação de contraminuta, consoante certificado à pág. 1.017.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1218-67.2014.5.06.0006

Mediante a decisão monocrática de págs. 999-1.010, o agravo de instrumento das reclamadas foi desprovido.

Na fração de interesse, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

“No caso dos autos, o Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas para indeferir a pretensão de que os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos trabalhistas, fossem atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

A incidência dos juros de mora decorrentes do não pagamento de verbas trabalhistas, bem como daquelas reconhecidas judicialmente, está disciplinada no artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, que assim dispõe:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte superior:

(...)

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, fica afastada a indicação de afronta ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT” (págs. 1.006-1.010) .

No caso, não merece provimento o agravo interno, haja vista que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se concluiu que, no que concerne aos juros de mora, incide o disposto no artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1218-67.2014.5.06.0006

Além disso, revela-se inovatória a indicação de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIII, e 114 da Constituição Federal, porquanto suscitada somente neste agravo.

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte.

Diante desses fundamentos, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator